



# Prefeitura Municipal de Cabo Verde Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br)

---

Processo Licitatório nº 065/2023

Tomada de Preço nº 006/2023

Objeto: Contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em construção civil, para a obra de CONSTRUÇÃO DE UNIDADE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DO MUNICÍPIO DE CABO VERDE, NO LOCAL SITUADO A MARGEM ESQUERDA DAQ BR 146, ALTURA DO KM 473, com o fornecimento de mão-de-obra e materiais em conformidade com o projeto básico anexo (planilhas, mapas e memorial descritivo), que são partes integrantes deste Processo Licitatório.

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabo Verde-MG, que a inabilitou do certame por não estar apta a cumprir o objeto por falta de Capacidade Técnica/Operacional. Cumprida as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP**, que alega a necessidade do cumprimento da exigência da comprovação da Capacidade Técnica/Operacional e reitera que seja mantida a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

## **DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

As empresas apresentaram os recursos e contrarrazões no prazo concedido conforme preceitua a legislação.

## DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Diante dos fatos relatados acima, a Comissão de Licitação examinou as razões e contrarrazões dos recursos, verificando-se que as petições cumpriram todos os requisitos, motivo pelo qual, estas devem ser conhecidas.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o mérito da questão e não revê a sua decisão quanto a inabilitação da empresa **SERRALHAERIA SOUZA & SOUZA LTDA** e acata as razões de recurso apresentada pela empresa **CONSTRUTORA EFERCON EURELI EPP** pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto desse processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteia a Administração Pública. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância aos princípios, dentre outros, da isonomia, da legalidade, o da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

No caso em tela o recorrente foi inabilitado por não apresentar o Certidões da Capacidade Técnico-operacional condizente com objeto licitado, conforme prevê o item **-8-DA HABILITAÇÃO:**

(...)

**8.1.8– Atestado de Capacidade Técnica/Operacional da empresa licitante e de seu responsável técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização de obra similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da metragem da obra deste certame, devidamente registrada no CREA ou CAU.**

**8.1.9- Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico pela obra, vinculado à empresa, expedido pelo CREA ou CAU, cuja obra tenha sido realizada pela empresa.**

A comissão de licitação ao analisar o recurso e realizar diligência, busca não restringir a competição, respaldando sua decisão na legislação federal e nas decisões já proferidas pelo Tribunal de Contas da União, entendendo ser esta uma medida benéfica a Administração Pública e que não burla a lisura do certame, pois amplia a disputa entre os interessados cumprindo os princípios constitucionais que regem a Administração e não prejudica os demais licitantes.

O **Tribunal de Contas da União**, de forma pacífica, decidiu que cabe a realização de diligência em qualquer fase da licitação, além de não caber desclassificação de qualquer licitante por ausência de informações que possam ser supridas por diligência.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

O formalismo exacerbado, fere o princípio da razoabilidade e não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A jurisprudência repudia o rigor formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios que regem a Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade

e a efetividade das propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Assim, ao analisar novamente e juntamente com a equipe do Departamento de Engenharia desta Prefeitura, ma documentação de habilitação da recorrente, verificou-se que a empresa realmente não possui capacidade técnica/operacional para cumprimento do objeto do certame.

## **DA DECISÃO**

Isto posto, a comissão de licitações, no uso das suas atribuições e em obediência aos princípios regentes da Administração Pública e na lei 8.666/93, conhece do presente recurso interposto pela empresa **SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA** e no mérito julga **IMPROCEDENTE**, mantendo a sua decisão de inabilitação da empresa recorrente.

Os licitantes participantes ficam convocados para sessão pública de abertura dos envelopes de “proposta comercial”, designada para o dia 03/05/2022 às 09:30, na Secretaria de Suprimentos, com endereço na Av Prefeito Carlos de Souza Filho, Nº178, Centro, Cabo Verde-MG- CEP 37880-000.

Cabo Verde-MG, 28 de abril de 2023.

Luciana Pezzi Vitorino Reis  
**Secretária Municipal de Suprimentos**